

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MONTES CLAROS DA CODEVASF.

CONCORRÊNCIA N. : 026/2016

"POÇOS ARTESIANOS MINAS - LTDA - EPP", pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 09511840\0001-93, com sede na Rua Álvaro Cruz, n.º 28, 1º andar, sala 01, na cidade de Espinosa - MG, CEP. 39.510-000, por seu sócio administrador Sr. GERALDO MARCOS FERNANDES BARBOSA, brasileiro, casado, comerciante, RG M-3.353.848 (SSPMG), CPF/MF 478.294.606-63, domiciliado e residente em Espinosa, Estado de Minas Gerais, à Rua Deputado Edgar Pereira, n.º. 235, Bairro Jardim Oriente, vem à presença de V.Sa., com supedâneo na alínea "b", inciso I, do art. 109 da Lei 8666/93, apresentar as razões de seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto contra a decisão da CPL, que declarou inabilitada a recorrente, aduzindo, para tanto, as razões de fato e direito a seguir apresentadas:

**PRELIMINAR.**

Há aqui, evidente necessidade de arguição de nulidade existente no presente feito em sede preliminar, vez que tal vício emascula o processo, impedindo seu regular andamento, sem que seja o mesmo sanado.

Verifica-se que consta da Ata da sessão de julgamento da Concorrência em espeque, requerimento

apresentado pela licitante Sociedade Comercial Ape Ltda, para verificação da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica da empresa Aguacenter Poços Artesianos Ltda, pendente de análise.

Segundo consta, há fortes indícios dos serviços ali descritos não terem sido executados de fato.

Assim sendo, necessária se faz verificação in loco das informações contidas em tal documento.

A legislação de regência permite a realização de diligências para melhor instrução processual, especificamente no §3, art. 43 da Lei n. 8666/93:

§ 3 - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre que, a que pese a necessidade de verificação das informações referentes qualificação técnica apresentadas pela Aguacenter, e que, de acordo o seu resultado, poderão determinar a inabilitação de tal empresa, a CPL, na sessão do dia 25/11/2016, já proferiu decisão, habilitando aquela.

Ora, como declarar habilitada uma empresa cuja documentação apresentada fora questionada e deverá sofrer uma verificação para comprovação da experiência técnica alega?

Surge de tal decisão a nulidade aqui apontada.

Como de conhecimento público, o § 5º do art. 43, da Lei n. 8.666/93, veda a desclassificação de qualquer licitante após o término da fase de habilitação.

Basta conferir:

§5 - Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Registre-se que há aqui clara ilegalidade, ao passo que desrespeitada norma processual aplicável e que, logicamente, deveria ter sido cumprida.

É que todo processo licitatório possui regras que referentes a ritos e atos a serem praticados, sob pena de restar o feito eivado de vício de ilegalidade.

Segundo o que determina a Lei de Licitação, após requerimento de uma das licitantes, deveria ter sido suspensa a sessão de julgamento para realização de diligência, sem, contudo, ter sido proferida qualquer decisão sobre a habilitação ou não da empresa Aguacenter.

Isto posto, não tendo sido aplicadas os procedimentos insculpidos no art. 43 da Lei 8666/93, não há outra saída, senão a declaração de nulidade da sessão do dia 25/11/2016, para o fim de realização da diligência necessária e, somente após, ser possível a decisão quanto a habilitação ou não da Aguacenter.

#### **MÉRITO**

Caso superada a preliminar acima, o que não se espera, melhor sorte merece a recorrente no mérito, ao passo que sua inabilitação se deu por conta de exigência manifestamente ilegal e prejudicial aos objetivos de uma licitação.

Com se vê da ata da sessão de julgamento, o suposto não atendimento à exigência contida no item 6.2.2.3, alínea "b", do Instrumento Convocatório, teria sido o motivo para a inabilitação da Recorrente.

Contudo, conforme restará claramente demonstrado, tal exigência é legal e, assim sendo, não pode ser aceita como válida, nem tampouco enseja uma inabilitação conforme feito.



A exigência trazida pelo item acima mencionada, trata-se de documentação relativa a qualificação técnica, de certo que decorre da regra capitulada no inciso I, §1º, do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Pela simples leitura do dispositivo legal supra, nota-se que a exigência que deu causa a inabilitação da recorrente contraria tal regra, sendo ela, portanto, ilegal.

O que se busca com tal exigência é que as licitantes interessadas em contratar com a Administração Pública comprovem, documentalmente, que possuem experiência na execução de serviços semelhantes àquele que compõe o objeto da licitação;

Ocorre que, no presente caso, os serviços que deveriam ser apresentados como forma de comprovar a qualificação técnica das licitantes sequer fazem parte do objeto desta licitação.

Basta verificar os Anexos I e III do Edital, onde não será encontrado perfuração de poços em 14".

Se a licitante vencedora do presente certame não contratará com a Administração Pública o serviço descrito no item 3 da tabela da alínea "b", do subitem 6.2.2.3 do Edital, por que então exigir experiência no mesmo?

Não há aqui nenhuma pertinência entre o exigido e o que será executado, o que mostra que tal exigência serviu apenas para restringir o caráter competitivo da concorrência, o que é expressamente vedado por lei.

Nesse sentido, dispõe o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Se é ilegal a exigência da forma exposta no Edital, ilegal também a inabilitação da recorrente na forma que fora proferida.

Assim sendo, restou desrespeitado o princípio da legalidade que impera em procedimentos

licitatórios, e que vincula a todos, razão esta suficiente para autorizar a reforma da decisão da CPL.

Outrossim, a recorrente, conforme faz prova todo o acervo documental apresentado, atende in totum as exigências de habilitação, estando comprovadamente apta a seguir no presente certame e, caso vencedora, a contratar com a administração pública.

Assim sendo, demonstrada ilícita a exigência que ensejou a inabilitação da recorrente, possível e recomendável a reforma da decisão, pelas razões aqui expostas.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, REQUER, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade argüida, para o fim de declarar nula a sessão de julgamento do dia 25/11/2016, eis que pendente a realização de diligência, conforme relatado.

No mérito, seja o presente recurso provido, para o fim de **REFORMAR** in totum a decisão recorrida, para o fim de declarar a **HABILITAÇÃO** da empresa **POÇOS ARTESIANOS MINAS - LTDA - EPP**, uma vez que atendidas todas as exigências válidas contidas no instrumento convocatório do presente certame.

Na forma da lei, caso não entenda assim V.Sa., requer seja feita remessa dos autos à autoridade superior competente para apreciação deste.

Termos em que;

Pede e Espera Deferimento.

De Espinosa para Montes Claros, 01º de dezembro de 2016.

  
GERALDO MARCOS FERNANDES BARBOSA